

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

== PEDIDO URGENTE ==
== NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ==
== MEDIDA EXCEPCIONAL ==
== PRECEDENTES ==

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA. – em Recuperação Judicial e OUTRAS (“Grupo Personal” ou
“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO
JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em caráter de urgência, expor e requerer o quanto segue.**

Como é sabido, este D. Juízo, em 11.10.2019, houve por bem
deferir o pedido formulado pelas Recuperandas às fls. 37.264, prorrogando o prazo de
suspensão das ações e execução por mais 180 (cento e oitenta dias), conforme r. decisão
de fls. 38.833:

2) ÀS RECUPERANDAS

2.1) Fls. 37.264/37.270. STAY PERIOD. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. Com efeito, o presente processo comporta milhares de relações jurídicas trabalhistas e já alcança mais de 37.000 páginas, ensejando complexidade nos preparativos para designação de AGC, com intenso trabalho do cartório e do juízo (que é severamente assoberbado pelas múltiplas competências de Comarca do interior), bem como do AJ designado, ocasionando um retardamento involuntário da marcha processual que não pode ser imputado às partes e, muito menos, pôr por terra a finalidade última de (tentativa de) soerguimento das recuperandas. Cabe ressaltar que está em curso o planejamento de mediação entre as recuperandas e seus milhares credores trabalhistas, conforme fls. 36.955/36.969, de modo que o eventual prosseguimento das ações individuais, por ultrapassagem do prazo de 180 dias (stay period), acarretaria a frustração da finalidade do processo de recuperação, sendo imperiosa, desde logo, a prorrogação excepcional daquele prazo do artigo 6º da LRE, por mais 180 dias, para salvaguarda do acervo patrimonial das recuperandas enquanto não se atinge a definição sobre o plano de recuperação proposto ou a falência. Assim, firme na jurisprudência dominante, e em alinhio à posição do AJ às fls. 38.295/38.304, PRORROGO, excepcionalmente e por mais 180 dias, a contar do vencimento do prazo anterior (04.10.2019), o STAY PERIOD disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005. Vale a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício em eventual necessidade de sua comprovação pelas recuperandas.

Ocorre que, não obstante a inerente dificuldade de célere andamento ao presente pedido de recuperação judicial, eis que conta com mais de 20.000 (vinte mil) credores, autos com aproximadamente 44.000 (quarenta e quatro mil) folhas e aproximadamente 1.000 (um mil) incidentes processuais, é sabido que, durante os últimos 180 dias houve enorme reviravolta no presente pedido de recuperação judicial, o que acabou suspendendo, sem qualquer culpa e/ou responsabilidade das Recuperandas, o esperado e regular andamento processual.

Isso porque, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”), em outubro de 2019, reconheceu a suposta incompetência deste D. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial, o que levou este D. Juízo, na época e durante a remessa dos autos para a Comarca de Campinas/SP, a proferir apenas despachos de mero impulso, sem proferir decisões de mérito, conforme expressamente constou às fls. 40.287:

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 05/12/2019

Despacho

1) Despacho de mero impulso enquanto não remetidos os autos, ante o que já restou decidido às fls. 39.211/39.212, falecendo competência a este juízo para proferir decisões meritórias no feito, fato já esclarecido às fls. 39.490/39.492.

No entanto, após a apresentação de embargos de declaração pelo Grupo Personal, o E. TJRJ, como não poderia ser diferente, com muito acerto e pautado nos comezinhos princípios da Lei 11.101/05 (“LFRE”), em janeiro de 2020, houve por bem rever o entendimento outrora esposado e reconheceu a competência deste D. Juízo (4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ) para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Personal:

Por isso, observando a melhor interpretação lógico-teleológica, as preliminares de conexão e de prevenção devem ser rejeitadas, fixando-se a competência no Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias/RJ, para processar e julgar os autos da recuperação judicial do GRUPO PERSONAL/EMBRASE, de n. 0043514-08.2018.8.19.0021.”

Excelência, como se observa dos fatos supracitados, a prorrogação do *stay period*, deferida em setembro de 2019, e o regular e esperado tramite processual foram completamente afetados em razão do julgamento dos recursos retro, interpostos apenas pelos credores, de modo que as Recuperandas não atuaram na ocorrência de tal morosidade processual.

Aliás, é importante trazer a conhecimento que **o E. TJRJ**, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0071029-47.2019.8.19.0000, interposto pela credora concursal AEAC Investimentos contra a decisão que outrora prorrogou o *stay period*, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, **reconhecendo que a recuperação judicial do Grupo Personal é de grande complexidade, sendo superada, no âmbito do TJRJ, somente pela recuperação judicial do Grupo OI** – segunda maior recuperação judicial do país:

No presente caso, e como demonstrado pelas empresas agravadas pelos documentos trazidos aos autos com as contrarrazões (fls. 46/72 - index 46 a 71), bem como pela manifestação do administrador judicial CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS (fls. 75/83 - index 75), a recuperação judicial do GRUPO PERSONAL é de grande complexidade, com milhares de credores somente na classe trabalhista, só sendo superada, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, pela recuperação judicial do GRUPO OI (telefonia).

Expressamente reconheceu o E. TJRJ, ainda, que o Grupo Personal nunca causou e não está causando dificuldades para a realização da Assembleia Geral de Credores, o que demonstra, desde já, sobretudo em razão do acima exposto, referente aos recursos de competência, que as Recuperandas não são responsáveis pela morosidade da presente recuperação judicial:

Cedem, portanto, as teses da agravante de que estaria havendo desídia para se chegar ao momento de o plano de recuperação judicial ser levado para votação em AGC, posto que, diante das peculiaridades e complexidades do caso em julgamento, é natural que ocorram pequenos atrasos, certo que, e como bem exposto nos fundamentos da r. decisão agravada, a prorrogação era indispensável para evitar a frustração da tentativa de soerguimento do GRUPO PERSONAL:

Enfim, o iminente decurso do *stay period*, Excelência, ocasionará enorme prejuízo ao Grupo Personal, podendo, inclusive, inviabilizar o soerguimento das empresas e o sucesso da presente recuperação judicial, razão pela qual mostra-se salutar seja deferida nova, e excepcional, prorrogação do *stay period*.

Com efeito, acaso não seja deferida nova prorrogação do prazo de suspensão, os credores, especialmente os trabalhistas, poderão retomar a execução das sentenças trabalhistas nos respectivos processos autônomos, o que, por consequência, **ocasionará milhares de bloqueios de ativos financeiros e bens de propriedade das Recuperandas**, o que foi, inclusive, reconhecido pelo E. TJSP nos autos do Agravo de Instrumento nº 0071029-47.2019.8.19.0000:

Não permitir a prorrogação do prazo acarretaria, de forma indireta, em decretar a falência do GRUPO PERSONAL, pois permitiria que milhares de ações fossem ajuizadas ou tivessem continuidade, inclusive as que já se encontram na fase executória, com realização de constrições e venda de ativos que inviabilizariam qualquer tentativa de soerguimento das atividades empresariais.

Além disso, com a possibilidade de prosseguimento de atos de execução perante a justiça trabalhista, é certo que os credores não se sentirão incentivados e atraídos pela **proposta de mediação apresentada pelas Recuperandas**, que foi elaborada exatamente para que o Grupo Personal tenha plenas condições financeiras para adimplir com todos os créditos trabalhistas sujeitos ao concurso de credores, da forma mais célere possível.

Aliás, esse é o principal objetivo do *stay period* – possibilitar que as devedoras tenham fôlego para atingirem o objetivo pretendido com o pedido de recuperação judicial, isto é, o pagamento de todos os seus credores e a manutenção de sua função social, como bem esclarece o Prof. **Fabio Ulhoa Coelho**:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou a sociedade empresária que requereu recuperação judicial para que eles

tenham o folego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa.¹

Desde já está clara, portanto, a importância de ser deferida nova prorrogação do *stay period*, notadamente para que as Recuperandas não sofram incontáveis atos de expropriação de seu patrimônio em ações autônomas, em patente violação ao art. 47, da LFRE, e a todo o concurso de credores.

Não obstante, ao acertadamente deferir a dispensa de apresentação pelas Recuperandas de certidões negativas para que possam participar de procedimentos licitatórios, este D. Juízo condicionou a dispensa das certidões à vigência do *stay period*:

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 4ª Vara Cível
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail: dcx04vciv@tjrj.jus.br

Página
34203
Certificado Eletronicamente

efetiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não havendo subsunção de hipóteses de suspensão de sua exigibilidade (art. 151 CTN). Quanto ao pleito subsidiário de fl. 34.036, tendo em vista: (i) o objetivo de soerguimento inerente à condição de empresa em recuperação judicial; (ii) que as recuperandas historicamente se voltam ao fornecimento de serviços de apoio ao setor público, sendo necessário participar de certames licitatórios; (iii) a posição jurisprudencial já externada às fls. 18.939/18.941, DEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal. Essa dispensa de apresentação de certidões antes referidas se dá pelo mesmo prazo de prorrogação do stay period, deferida em 05.04.2019 (fl. 17.754), por 180 dias corridos (item 1.2 supra). Servirá a presente decisão, devidamente assinada pelo signatário por meio digital, como ofício dirigido às autoridades administrativas daqueles procedimentos, para ciência e cumprimento.

Ou seja, o decurso do *stay period* inviabilizará que as Recuperandas continuem empenhando esforços e buscando a celebração de novos contratos – que dará maior fôlego financeiro para que o Grupo Personal superar a momentânea crise econômico-financeira vivenciada.

¹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª ed.; Pag. 81

A prorrogação do *stay period* por mais 180 dias mostra-se salutar, portanto, para a própria manutenção da atividade empresarial do Grupo Personal e para o sucesso do procedimento recuperacional, em prestígio ao art. 47, da LFRE.

Este é, inclusive, o entendimento do E. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, que reconhece o interesse coletivo do *stay period* e a sua importância para o sucesso do processo de recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. Recuperação judicial que objetiva prestigiar os princípios da preservação e da função social da empresa, criando condições para que a devedora supere sua crise financeira, mantendo-se como fonte produtora de riquezas e geradora de empregos. Aplicação do art. 47 da Lei nº 11.105/2005. **Interesse coletivo em detrimento do individual. Interesse de assegurar os meios indispensáveis à sua manutenção, considerando sua função social. O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo poderia comprometer a já combatida saúde financeira das empresas ora agravada, eis que os credores, em ação de execução, poderiam realizar a penhora de bens.** Não há que se falar em perigo na demora para os credores, eis que a medida viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, garantindo os interesses dos credores. Inocorrência de qualquer ato de negligência, por parte das recuperandas, que têm cumprido todas as determinações legais e judiciais, no curso do processo. **Correta a decisão agravada, pois o indeferimento da prorrogação poderia impossibilitar a recuperação das empresas.** Desprovimento do recurso.²*

Frise-se que este é exatamente o caso dos autos, eis que devidamente demonstrado que o indeferimento da prorrogação do *stay period* inviabilizará a recuperação judicial do Grupo Personal, seja pela prática de atos de execução

² TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0034874-79.2018.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Moreira Silva, j. 28.08.2018.

que recairão sobre o patrimônio das Recuperandas, seja pela impossibilidade de o Grupo Personal buscar a celebração de novos contratos.

Note-se que, conforme expressamente reconhecido pelo E. TJRJ, não houve a criação de qualquer empecilho por parte das Recuperandas ao bom andamento da presente lide, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas e, quando houve espaço para antecipação, as Recuperandas agiram via petição nos autos e contato com a serventia deste Juízo.

E mais, relembra-se que o presente processo de recuperação judicial ficou, durante os últimos 180 dias, suspenso em razão da definição de qual seria o D. Juízo competente para processar o presente pedido de recuperação judicial, fato sobre o qual as Recuperandas não apresentam qualquer responsabilidade, sobretudo, pois, mantida a competência deste D. Juízo, o que demonstra, portanto, que as Recuperandas ajuizaram o presente pedido perante D. Juízo competente para tanto.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelas razões de fato, seja pelas razões de direito, mostra-se salutar seja deferida nova e excepcional prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação judicial do Grupo Personal.

Diante de todo o exposto e considerando a total ausência de contribuição das Recuperandas para que Assembleia Geral de Credores não tivesse ocorrido até o presente momento, acrescido dos iminentes riscos de expropriação definitiva dos seus ativos por parte de Juízes diversos e a impossibilidade de o Grupo Personal prosseguir com a tentativa de celebrar novos contratos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o cumprimento do Plano proposto, **requerem as Recuperandas seja deferida a prorrogação do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05 até o encerramento da Assembleia Geral de Credores e posterior homologação do plano de Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, por mais 180**

(cento e oitenta) dias, firme em permissivos jurisprudenciais retro demonstrados, para que possam ser obstados todos e quaisquer atos expropriatórios/constritivos sobre o patrimônio das Recuperandas e para que estas possam continuar participando de procedimento licitatórios, visando a celebração de novos contratos, em prestígio ao comezinho princípio da LFRE – *ex vi* do art. 47, da LFRE.

Termos em que,

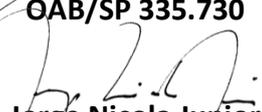
Pedem deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2020.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775